



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0827289-33.2016.8.15.2001

**DECISÃO**

R. em 22.01.2019

Vistos, etc.

**O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória com pedido de liminar em face de **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS**, que teriam supostamente ocupado irregularmente área pública situada na Rua Luzinete Formiga de Lucena (ao lado do colégio Kairós, confluência com a Avenida Antônio Mariz), no loteamento Cidade Recreio – Portal do Sol – Altiplano Cabo Branco, buscando se ver reintegrado.

Afirma que foram construídos irregularmente na área pública ocupada diversos casebres, bloqueando totalmente a Rua Luzinete Formiga de Lucena, tendo sido seus ocupantes notificados para que desocupassem a área e demolissem as construções irregulares, entretanto, recusaram-se a receber ignorando as notificações expedidas.

Aduz que o espaço público ocupado é de notável importância e a ocupação irregular estaria obstaculizando o fluxo da rua, bem como o cronograma de pavimentação da mesma, agravando a situação.

Requer a concessão liminar de reintegração na posse com demolição das construções erigidas, fazendo considerações acerca da presença dos requisitos necessários a sua concessão.

Este juízo se reservou a apreciar o pedido de liminar após a comprovação pelo Município autor de inclusão das famílias em programa habitacional.

O Município de João Pessoa emendou a inicial para retificar fato aduzido na petição, indicando a exata localização da invasão como sendo entre as quadras 098 e 144.

Vieram-me o autos conclusos para decisão

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, exige a lei a comprovação da posse do autor, da turbação praticada pelo réu e sua data, bem como da continuação na posse turbada (CPC, art. 927). Tendo o atentado ocorrido há menos de ano e dia, o requerente terá direito de ver restaurada a sua posse violada, antes mesmo da contestação do demandado.

Cabe, portanto, analisar a presença de todos os requisitos que dão ensejo à proteção possessória.

Compulsando-se os autos, e as fotografias colacionadas verifica-se que a área ocupada trata-se da Rua Luzinete Formiga de Lucena (ao lado do colégio Kairós, confluência com a Avenida Antônio Mariz), no loteamento Cidade Recreio – Portal do Sol – Altiplano Cabo Branco.

A rua ocupada irregularmente, objeto da questão, possui destinação específica ao uso coletivo, tratando-se, portanto, de bem afetado, não cabendo a qualquer particular apoderar-se dele, como fizeram os réus na medida em que, inclusive, construiu no local, insistindo em lá permanecer.

A ocupação de bem público de forma irregular não pode ser reconhecida como posse, equiparando-se à detenção, conforme reiteradamente decidido pelo eg. STJ, senão veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA PÚBLICA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, **a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária.**

2. Pedido de indenização por benfeitorias que se afasta ante a não caracterização da posse no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1448907/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. INVIABILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a ocupação de bem público configura ato de mera detenção decorrente da tolerância ou permissão do Poder Público, o que inviabiliza a proteção possessória contra o ente estatal.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129480/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. MANUTENÇÃO DE POSSE. TERRA PÚBLICA. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP.

1. O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que **"a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916)"** (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05).

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 14/05/2007, p. 280)

Nos termos do art. 1.198 do Código Civil, os atos de mera permissão ou tolerância não induzem a posse. Nesse passo, a partir do momento em que o Município de João Pessoa manifesta a necessidade de desocupação do imóvel, a detenção outrora exercida, ainda que com o consentimento tácito do Estado converteu-se em atentado.

Ademais, infere-se que Rua ocupada esta no cronograma de calçamento estipulado pela Prefeitura Municipal fazendo-se necessária a desocupação e demolição do que foi construído de forma a resgatar a sua finalidade atendendo aos interesses da coletividade afetando o imóvel de destinação pública e afastando qualquer hipótese de proteção possessória aos promovidos.

A mera detenção por particular de bem público, ainda que por mais de ano e dia, não impede que, por força da supremacia do interesse público, se conceda liminarmente a reintegração de posse.

Como se não bastasse, o Município autor trouxe a colação a comprovação de realização de cadastro social visando amparar as famílias ocupantes em programa habitacional. (IDs nº. 3989496 e 3989502)

Pelo que foi dito a fumaça do bom direito se encontra latente.

Quanto ao perigo da demora, tal é visível, pois a não concessão da liminar poderá trazer inúmeros prejuízos ao interesse público vez que as construções estão obstaculizando o acesso da coletividade, não obtiveram licenças, possuem potencial danoso a saúde e à segurança da coletividade.

Ademais, em sendo mantidas as construções flagrantemente irregulares fomentaria um sentimento de impunidade que poderia ocasionar a propagação de construções à margem do Poder de Polícia Estatal.

Assim, nos termos do art. 300 do CPC/2015, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** ao tempo em que ordeno a **imediata reintegração de posse da Rua Luzinete Formiga de Lucena, entre as Quadras 098 e 144 (ao lado do Colégio Kairós, confluência com a Avenida Antonio Mariz), no Loteamento Cidade Recreio – Portal do Sol – Altiplano Cabo Branco, nesta Capital, ao Município requerente, considerando que a mesma se trata de bem de uso comum do povo destinado à utilização geral pela coletividade, intimando-se os promovidos ali ocupantes, TERCEIROS INCERTOS E NÃO**

**SABIDOS, que desocupem toda área, no prazo de 30 (trinta) dias obrigando-se o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA a conceder-lhe auxílio-moradia enquanto tramitar procedimento administrativo de inclusão em programa habitacional até a efetiva contemplação.**

Por outro lado, demonstrada a irregularidade das construções ali erguidas, vez que se trata de área pública, determino, ainda, que **as demolições se procedam às expeças dos promovidos.**

Cumpra-se através da expedição de Mandado Urgente.

Citem-se na forma requerida.

P.l.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019.

**Gianne de Carvalho Teotonio Marinho**

**Juíza de Direito em substituição**



Assinado eletronicamente por: **GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **18729377**



19012409191087100000018225479